



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370344-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravada HELEN THAIS ORLANDELI AUGUSTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2370344-59.2024.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Agravante: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Agravada: HELEN THAIS ORLANDELI AUGUSTO

Juiz (a) da causa: PAULA MICHELETTO COMETTI

Voto nº 31698

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL VISANDO A MANUTENÇÃO DE READAPTAÇÃO FUNCIONAL - DECISÃO QUE DEFERE A TUTELA PROVISÓRIA PARA MANTER A READAPTAÇÃO DA AUTORA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA – PRETENSÃO DE REFORMA – IMPOSSIBILIDADE.

Não aplicação, no caso, da vedação legal quanto às decisões proferidas contra a Fazenda Pública (L 9.494/97, art. 2º-B). Exegese restritiva aplicável ao aludido enunciado, o qual estabelece norma restritiva de direitos. Precedentes do C. STJ. Vedação que se refere à concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, o que não se subsume à hipótese dos autos. Considerando que o agravo de instrumento em apreço versa sobre a pertinência da tutela provisória, cabe limitar a cognição a este ponto e, na hipótese dos autos, ao menos em uma análise perfunctória, peculiar ao estágio processual, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela requerida pela agravante.

Agravo de instrumento não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra decisão que deferiu tutela provisória para manter a readaptação da autora até a prolação da sentença.

Sustenta o agravante, em síntese, a vedação da concessão da antecipação de tutela contra a Fazenda do Estado de São Paulo, ante a aplicação das Leis nºs

9.494/97, 8.432/92 e 12.016/09.

Aduz, ainda, a ausência de *fumus boni iuris* foi descrita de forma minuciosa na contestação já apresentada, na qual se demonstrou que a autora teve sua reversão de readaptação determinada pelo órgão administrativo competente para tal, COGESS, com a realização de perícias por médicos da municipalidade que, fundamentadamente, demonstraram que a servidora reúne condições de desempenhar suas funções como professora. Pugna pelo provimento do agravo, bem como pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Processado sem efeito suspensivo (fls. 308/311), o recurso foi respondido (fls. 313/322).

É o relatório.

Fundamento e voto.

A vedação legal quanto às decisões proferidas contra a Fazenda Pública, segundo a qual somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores dos entes da Federação (L 9.494/97, art. 2º-B), não se aplica ao caso concreto.

Isso porque, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *“à regra contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 deve ser dada exegese restritiva, no sentido de que a*

vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo [...]” (REsp 862.482, Min. Laurita Vaz, 5ª T., j.: 17/3/2009).

Esse é o entendimento da jurisprudência pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgado, em que foram enfrentadas circunstâncias análogas:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTOS DEVIDOS AOS SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. 1. As vedações previstas no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 devem ser interpretadas restritivamente, por isso é que, satisfeitos os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, e não sendo a hipótese enquadrável nas referidas limitações, é possível sua concessão em desfavor da Fazenda Pública. 2. 'As limitações à concessão de antecipação dos efeitos da tutela, ou mesmo da execução de sentença antes do trânsito em julgado, contra o Poder Público, previstas na Lei nº 9.494, de 1997, não alcançam os pagamentos devidos aos servidores inativos e pensionistas, na linha da jurisprudência' (AgRg na SLS 1.545/RN, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/5/2012, DJe 15/5/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”
(AgRg no REsp 1.138.167/RN, Rel. Min, Og Fernandes, Sexta Turma, j.: 20/9/2012).

Assim, interpretando-se restritivamente o enunciado da norma, denota-se não haver vedação legal à hipótese dos autos, tal como definido pelos precedentes dessa C. Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. [...]. II - À luz da jurisprudência pacífica nesta Corte, é possível a execução provisória de sentença no caso em questão, que versa sobre verbas previdenciárias - proventos de servidor - e, portanto, não se encontra atingida pela vedação contida nos arts. 7º, § 2º e 14, § 3º, da Lei n. 12.016/09. Nesse sentido: (REsp 1.799.849/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 16/4/2019 e AgRg no AREsp 459.964/RN, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 3/2/2017). III - Na esteira da remansosa jurisprudência desta Corte superior, o caso em questão não está inserido nas hipóteses previstas pelo art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997, ou seja, a sentença que determina o cumprimento de obrigação de fazer - implemento de benefício previdenciário de aposentadoria especial de policial civil - pode ser executada antes de seu trânsito em julgado. Confira-se: (REsp 1.722.515/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 13/11/2018 e REsp 1.701.969/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017). IV - Agravo interno improvido.”

(AgInt no AREsp 1.382.861/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j.: 22/4/2020).

Adoto inteiramente os julgados acima dentre as razões de decidir.

Assim, considerando que o agravo de instrumento em apreço versa sobre a pertinência da tutela provisória, cabe limitar a cognição a este ponto e, na hipótese dos autos, ao menos em uma análise perfunctória, peculiar ao estágio processual, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela requerida pela agravante, motivo qual deve ser mantida a r. decisão agravada.

Quando do deferimento do pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecipação dos efeitos da tutela recursal, consideraram-se esses mesmos fundamentos, não sobrevivendo aos autos nenhum elemento que ensejasse resolução divergente.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator